

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2011

Altera o artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" e acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União" e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a proposição sob parecer altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com vistas a possibilitar o recrutamento de juízes leigos para atuarem nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O projeto estabelece ainda os requisitos para a designação de juízes leigos e conciliadores, bem como as garantias e restrições em virtude do desempenho dessas funções.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Em 16/10/2012, o Deputado Dr. Grilo, então relator da proposição nesta Comissão, apresentou o seu parecer, cujo respectivo voto adoto integralmente por concordar com os seus argumentos, à seguir reproduzidos:

“A proposição sob análise se mostra meritória e relevante, pois visa dotar os juizados especiais federais de estrutura semelhante à que existe atualmente nos juizados especiais da Justiça Estadual e do Distrito Federal em relação à composição do órgão judicante. A utilização de juízes leigos no âmbito dos juizados especiais federais contribuirá sobremaneira para uma justiça mais célere e eficiente, algo amplamente desejado pela população. Dessa forma, preenche-se uma lacuna até então existente desde a edição da lei que se pretende alterar.

Os juízes leigos, embora sejam considerados auxiliares da Justiça, diferem dos conciliadores em alguns aspectos. Enquanto os conciliadores só podem desempenhar a condução de uma audiência de conciliação, sob a orientação do juiz togado ou de juiz leigo, os juízes leigos podem realizar essa audiência independentemente de supervisão. No caso de as partes optarem pela instituição de juízo arbitral para resolver a questão, somente o juiz leigo pode ser escolhido para ser árbitro. O juiz leigo pode realizar a audiência de instrução sob a supervisão do juiz togado, que tomará as medidas que entender pertinentes ao caso. Portanto, o juiz leigo pode praticar quaisquer atos no processo, exceto aqueles inerentes ao poder decisório do juiz togado, como, por exemplo, a homologação, por sentença, do acordo realizado pelas partes.

Assim, entendemos que a inclusão da função de juiz leigo aprimorará a atuação da justiça federal, dinamizando o procedimento adotado nos juizados especiais, pautados em buscar a conciliação, a economia processual e a informalidade, e possibilitando democratizar o processo, na medida em que trata as partes de forma paritária, não permitindo privilégio para os entes federais.

A proposição, ao nosso sentir, trata de alterar a organização judiciária que, consoante o art. 96, II, da Constituição Federal, deveria ter a iniciativa do próprio Poder Judiciário. Entretanto, deixamos de opinar a respeito, uma vez que foge do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição deverão ser resolvidos pela comissão competente. Outro aspecto a ressaltar é que o art. 1º do projeto de lei faz referência a incisos inexistentes na proposta. Tal impropriedade deve ser devidamente corrigida, se for o caso, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por analisar a técnica legislativa das proposições submetidas a esta Casa Legislativa.

(...)"

Diante do exposto, e também em homenagem ao profícuo trabalho desenvolvido pelo Deputado Dr. Grilo, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.320, de 2011, limitado apenas às competências desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator